PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO

D.O. Nº 3491 DE 25/06/92

LEI Nº 128/92

"Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Piraquara, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços físicos para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, ou estabelecer o Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas que aludi o "Caput" deste artigo, serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

CAPÌTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO PRIMEIRA
DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, observado os preceitos contidos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, artigos 215 a 218, 220, 222, 224 e 225 da Constituição do Estado do Paraná;

II - formular prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos, identificando e propondo ao Poder Executivo as modificações necessárias no orçamento com objetivo de adequação das metas propostas;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em assuntos pertinentes que possam afetar as condições de vida das crianças ou dos adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílio e subvenções à entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes nas áreas de atendimento à criança e ao adolescente;

V - avocar, quando entender necessário, o controle das ações de execução da política municipal destinada à criança e ao adolescente;

VI - propor aos poderes constituídos, modificações nos estatutos dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente;

VII - oferecer subsídios para elaboração de normas legais atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

IX - promover intercâmbios com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais, visando atender seus objetivos;

X - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que pretendam integrar o Conselho;

XII - incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais em outros Municípios;

XIII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das atividades e Conselho que possa afetar as suas deliberações;

XIV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho.

SEÇÃO SEGUNDA
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado, quanto a sua composição e atribuições especificas, conforme decisão da Conferência Municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as Conferências Municipais, terão caráter democrático, que será assegurado por composição onde serão representadas entidades governamentais e não governamentais, nas proporções seguintes:

I - na categoria das entidades governamentais, incluem-se os órgão públicos municipais, estaduais e federais interessados, com atuação na área específica do Conselho, ocupando 50% (cin-

quenta por cento) das vagas do Conselho e da Conferência;

II - na categoria das entidades não governamentais, incluem-se as entidades representativas de organizações populares, atuantes na defesa ou atendimento às Crianças e aos Adolescentes, ocupando 50% (cinquenta por cento) das vagas no Conselho e na Conferência.

Art. 9º - A Conferência Municipal terá por finalidade:

I - analisar os problemas municipais da área, propondo plano de ações;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Conferência e do Conselho;

III - eleger entre os delegados, presentes à Conferência, os representantes que comporão o Conselho Municipal.

Art. 10 - A Conferência Municipal será convocada pelo Executivo Municipal, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A Conferência deverá ser convocada através de edital, publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 11 - As entidades governamentais e não governamentais, interessadas em participar da Conferência Municipal, se habilitarão perante o órgão competente, indicado no Edital de Convocação até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Parágrafo Único - para habilitar-se, a entidade deverá comprovar documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, neste ato indicando seu representante e respectivo suplente à Conferência.

Art. 12 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo para as habilitações, o órgão competente entregará a cada entidade habilitada, certidão onde conste o nome e a categoria de todas as entidades governamentais e não governamentais habilitadas a participar da Conferência.

Art. 13 - Até o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da Conferência Municipal que elegeu os membros do Conselho, será encaminhado ao Prefeito Municipal a documentação da Conferência, onde conste relação dos conselheiros e seus respectivos suplentes, devendo a nomeação ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 14 - A instalação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á em prazo máximo de 15 (quinze) dias após efetivação da nomeação dos conselheiros, cabendo ao Executivo Municipal a adoção de todas as medidas necessárias para tanto, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - As Conferências Municipais serão convocadas ordinariamente a cada 02 (dois) anos pelo Prefeito Municipal e extraordinariamente por requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal.

Art, 16 - Os representantes indicados pelas entidades governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, e permitida apenas uma recondução, após indicação pela respectiva instituição e observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os conselheiros e suplentes, representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - O Chefe do Departamento responsável pelas ações de assistência social, membro nato do Conselho, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo, para o funcionamento do colegiado.

Art. 18 - O desempenho da função de conselheiro será considerado serviço relevante prestado ao Município de Piraquara e não terá qualquer tipo de remuneração.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captor e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,o qual é órgão vinculado ao Conselho.

Art. 20 - Os recursos financeiros destinados à área de assistência social, com vistas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, comporão o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem entre as suas fontes os recursos provenientes:

I - do orçamento municipal, estadual,da seguridade social, da União, além de outras fontes;

II - de ajudas, contribuições e donativos;

III - de taxas, multas, emolumentos e preços públicos, arrecadados no âmbito da atuação das entidades governamentais, das áreas correlatas;

IV - das alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V- das rendas diversas, inclusive comerciais e industriais.

Parágrafo Único - As receitas geradas no âmbito das entidades governamentais das áreas afetas ao Conselho, serão creditadas diretamente em conta especial do Fundo, movimentada sob controle do Conselho, conforme disposição do regimento Interno.

Art. 21 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal, serão depositados em conta especial, movimentada sob o controle do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Departamento de Saúde e Promoção Social, órgão responsável pela ação social no Município, subordinado ao planejamento e controle deste Conselho.

Art. 22 - É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos planos de ações elaborados pelo Conselho, exceto em situações de emergência ou calamidade pública nas áreas de atuação do Conselho.

Parágrafo Único - Não será permitido a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de assistência social, com finalidade lucrativa.

Art. 23 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar e controlar os recursos recebidos e/ou transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes constantes dos itens I a V, do artigo 20 desta Lei;

II - manter o controle escritural das receitas e despesas referente a atuação do Conselho;

III - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, seguindo as resoluções do conselho.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, reunir-se-ão, após convocação do Executivo Municipal, os órgãos e organizações referidas no artigo 8º da presente Lei, para elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Na reunião referida no "Caput" deste artigo, eleger-se-á o Primeiro Presidente e demais membros do Conselho.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraquara, Palácio Vinte e Nove de Janeiro, em 19 de junho de 1992.

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL